

AUTOS N. 1190/2006
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por **Viação Garcia Ltda** em face de **Edson Fagundes do Couto**, com fundamento no art. 275, II, letra "d", do CPC.

Alega que no dia 22.6.2006, por volta das 22h00, na Rodovia PR 272, próximo ao Município de Cruzmaltina, o veículo Gol, placa AMP 7902, de sua propriedade veio a colidir com o automóvel conduzido pelo réu. Afirma que o culpado pela colisão foi o demandado, já que transitava imprudentemente pela contramão da pista. Narra que as avarias causadas em seu veículo determinaram a perda total, por isso que pede a condenação do réu a ressarcir os danos emergentes no valor de R\$ 13.648,64 (já abatido o montante apurado com a venda dos salvados).

Juntou documentos (fls. 11-31).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 42-46). Assevera que não há provas de culpa de qualquer dos condutores razão pela qual nada deve ser ressarcido. Aduz que o valor da indenização deve considerar também a desvalorização pelo uso do veículo. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 50-53), o processo foi saneado em audiência de conciliação, deferindo-se unicamente o pedido de produção da prova oral (fls. 61 e 61 vº).

Concluída a instrução, seguiram-se os memoriais apresentados apenas pela autora (fls. 110-112).

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, trata-se de ação de reparação de danos proposta sob o fundamento de que o réu, ao

trafegar na contramão da rodovia, causou o acidente mencionado na inicial.

2. Considero provada a culpa exclusiva do réu. O croqui de fls. 28v revela que o abalroamento ocorreu na mão de direção do veículo da autora (v2). Conseqüentemente, conclui-se que o demandado trafegava imprudentemente na contramão da pista. A par disso, tanto o depoimento do condutor do veículo da Viação Garcia (ouvido como informante - fls. 72) como o do seu passageiro, Sr. Juarez Mariano da Silva (fls. 107), foram uníssonos em afirmar que, após o Gol em que viajavam realizar a curva, se depararam com o veículo do réu trafegando na contramão da pista de rolamento.

Veja-se, a propósito, o testemunho de Juarez Mariano da Silva (fls. 107):

“...estávamos fazendo uma curva a esquerda quando nos deparamos com esse carro que já vinha avançando na mão contrária, que seria a nossa”.

No mesmo sentido foi o relato de Nadir Donizete Testa (fls. 72):

“(...) o colega gritou “olha o carro”...aí eu freei, mas não deu mais tempo e acabei batendo na roda dianteira dele...Ele tava na nossa pista, na contramão dele...Ele estava com a luz acesa, porque eu, inclusive, avistei o farol dele quando comecei a abrir a curva...”

No mais, nem se cogite de culpa concorrente. Com efeito, sequer há indícios de excesso de velocidade ou qualquer outra atitude imprudente por parte do condutor do veículo da Viação Garcia.

O Professor Carlos Roberto Gonçalves, quanto ao tema, admoesta-nos:

“Uma das causas mais comuns de acidentes automobilísticos é a invasão da contramão de direção em local e momento inadequados. Constitui falta grave e acarreta a obrigação de indenizar.

O ingresso na contramão só é permitido em locais que se desenvolvem em reta (faixa descontínua) e em condições favoráveis, isto é, havendo ampla visibilidade que

possibilite a ultrapassagem, ou qualquer outra manobra, na certeza de que nenhum outro veículo se aproxima, em sentido contrário, ou que existe tempo suficiente para sua execução, sem riscos. Por isso, não se admite que possa ser efetuadas em curvas ou lombadas" (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 1.995, 6ª ed., p. 586-587).

A jurisprudência faz coro com esta orientação: *"Acidente de trânsito - ingresso de ônibus na contramão de direção, atingindo veículo em sentido oposto - culpa caracterizada - indenização por perdas e danos procedente"* (JTACSP, RT 106:31).

De maneira que o réu deve ser considerado o único responsável pela colisão.

3. A autora pleiteia a condenação do réu a indenizar o valor pago à concessionária Volkswagen pela aquisição do veículo Gol "0km" (R\$ 21.648,64), abatido o montante apurado com a venda dos salvados (R\$ 8.000,00 - fls. 30).

De início, esclareço que as fotografias de fls. 31 comprovam que, dada a extensão dos estragos na lataria, o veículo da autora sofreu perda total. Tanto que o que dele restou foi vendido como sucata pelo preço de R\$ 8.000,00 (fls. 30). Aliás, sem procedência o argumento de que a venda dos salvados deveria ser precedida de laudo de avaliação ou de propostas de outros interessados. A lei não exige da autora o cumprimento de tais formalidades para que possa se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado. Até porque o réu não ministrou, como lhe competia (CPC, art. 333, II), prova de que o valor expresso na nota fiscal de fls. 30 seja inferior ao preço de mercado da sucata.

Tem o requerido razão, porém, em um ponto. É que a autora estimou, a título ressarcimento do dano material, o valor pago pelo veículo "0km" em 30.3.2005. Ora, como o acidente ocorreu quase um ano e três meses depois - período no qual o Gol foi usado por vários setores da Viação Garcia (cf. depoimento de Nadir Donizete Testa - fls. 72) -, parece evidente que a desvalorização decorrente desse uso há de ser considerada. Isso

porque a pagamento da indenização tem como limite o dano sofrido pelo lesado. Noutras palavras, a autora deve ter recomposto o seu patrimônio com o recebimento de quantia suficiente para adquirir um automóvel Gol no mesmo estado de uso e conservação daquele que foi perdido no acidente. E não um veículo novo tirado da concessionária. A prevalecer essa última hipótese, o enriquecimento sem causa da demandante seria evidente.

Assim, e tendo presente a vedação de prolação de sentença ilíquida no procedimento comum sumário (CPC, § 3º do art. 475A), arbitro equitativamente a desvalorização pelo uso do veículo em R\$ 3.500,00. De conseguinte, deverá o réu pagar à autora a quantia de R\$ 10.148,64.

4. Do exposto, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, para o efeito de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 10.148,64. Sobre esse valor incidirão juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) e correção monetária (INPC), ambos contados da data do acidente.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Sendo majoritária a sucumbência do réu, pagará ele 85% das custas e despesas do processo, cabendo os 15% restantes à autora. Os honorários, já estimada a derrota parcial, serão pagos exclusivamente em favor do advogado da autora no valor equivalente a 10% do montante atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 17 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito